Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1440/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06954/2017
PROTOCOLO	: 1804630
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO FUNDO – NÃO APRESENTAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração de impropriedades, que não prejudicaram a análise da prestação de contas anual de gestão, as quais atendem aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana - MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos, e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, devidamente assinado por todos os membros do conselho.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peça nº 49.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 10933/2019, peça nº 52, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4479/2021, peça nº 57, e o Ministério Público de Contas através do Parecer 4ª PRC 6690/2021, peça nº 58, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, mantiveram a ressalva, alegando que não foi encaminhado a esta Corte de Contas, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do exercício de 2016, assinado por todos os membros do Conselho.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 498.031,50 (quatrocentos e noventa e oito mil, trinta e um reais e cinquenta centavos), não ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 203.796,23 (duzentos e três reais, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 7.407,25 (sete mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	366.232,82
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-7.407,25
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	358.825,57

Fonte: Balanço Patrimonial – anexo 14 - peça nº 19.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, referente a não apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, entende-se que a falha deve ser ressalvada.

Dessa forma, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016, no caso, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as

contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, devidamente assinada por todos os membros do Conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos.

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, devidamente assinado por todos os membros do conselho.

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm